

## N.º 261

Senhores Deputados. — A vossa comissão de finanças examinou o projecto n.º 219-G, apresentado ao Parlamento pelo titular da pasta das finanças Sr. Sidónio Paes, e vem declarar-vos que concorda absolutamente com êle. Não julga necessária a justificação do empréstimo, por

Lisboa, em 9 de Junho de 1912.

isso que êle já foi aprovado por esta Câmara e convertido em lei. Trata-se apenas de autorizar a inclusão no orçamento da verba necessária para os juros e amortização do empréstimo em vinte anos.

Por isso entende que deve merecer a vossa aprovação.

*Inocêncio Camacho Rodrigues.*

*José Barbosa.*

*Aquiles Gonçalves.*

*Alvaro de Castro.*

*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

*Tomé de Barros Queiroz, relator.*

---

## 219-G

Senhores. — Tendo-se contado no artigo 7.º da lei de 30 de Dezembro de 1911, com um encargo anual não excedente a 15:000\$000 réis, em relação ao empréstimo de 300:000\$000 réis a que alude o artigo 48.º, do capítulo 10.º do orçamento do Ministério das Finanças do corrente ano económico, com aplicação a diversas despesas indispensáveis, quer para a realização de novas construções destinadas aos serviços aduaneiro e fiscal e de obras importantes nalguns antigos edificios pertencentes aos mesmos serviços, quer para a aquisição de material destinado à fiscalização marítima e ao tráfego das alfândegas, mas não se tendo atendido no cálculo da referida anuidade à amortização do citado empréstimo, a qual se deverá realizar no prazo de 20 anos, tenho a honra de submeter à vossa esclarecida apreciação a seguinte

Ministério das Finanças, em 13 de Maio de 1912.

### PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Será inscrita anualmente no orçamento, uma verba de 24:072\$780 réis, para ocorrer aos encargos do juro e da amortização, no prazo de 20 anos, do empréstimo de 300:000\$000 réis, a contrair, na Caixa Geral de Depósitos, nos termos do artigo 7.º da lei de 30 de Dezembro de 1911, com aplicação às diversas despesas ocasionadas tanto pela realização de novas construções indispensáveis aos serviços aduaneiro e fiscal e de obras importantes nalguns antigos edificios pertencentes aos mesmos serviços, como pela aquisição do material de que a fiscalização marítima e o tráfego das alfândegas necessitam.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

*Sidónio Paes.*